



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111454 - RJ (2022
/0109968-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **NEY MOREIRA DA FONSECA - RJ125059**
 LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
 LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA**
 PRÓPRIA) - RJ026489
INTERES. : **JOSE LOUREIRO ALVES DE CARVALHO**
ADVOGADA : **KAROLINE FRANCISCONI E SILVA - RJ158917**
INTERES. : **OSIRIS MELO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735**
 WLADIMYR DA SILVA SANCHES - RJ109379
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI**
ADVOGADOS : **FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037**
 ANDRÉ LUÍS MOITA DE BARROS - RJ112337
INTERES. : **ADERITO ALVES PAULO**
ADVOGADA : **REGINA MARIA DE SOUZA NETO - RJ066207**
INTERES. : **CARLOS VINICIUS ALVES SOUZA**
ADVOGADA : **DANIELLE VIANA RAMOS - RJ160120**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE PROCURAÇÕES. ADVOGADO QUE ASSINA DIGITALMENTE A PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.939/2024 E DA QO NO ARESP 2.638.376/MG. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS A ENDOSSAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021 E DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.199/STF. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. ART. 11, V, DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DE OFÍCIO. AGRAVO EM PARTE PROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial por advogado sem procuração nos autos leva ao não conhecimento do recurso se a parte recorrente, intimada a regularizar a representação processual, permanece inerte (art. 76, § 2º, I, c /c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

2. Superveniência da Lei 14.230/2021 e do julgamento do Tema 1.199/STF cujas conclusões foram expandidas para hipóteses em que a condenação se deu com base no art. 11 da LIA quando ainda não transitada em julgado. Necessidade de verificação da tempestividade do recurso especial.

3. A Lei 14.939/2024 alterou sensivelmente o §6º do art. 1.003 do CPC, imputando ao órgão julgador, ausente a comprovação da existência de feriado local ou da suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo, caso a informação já conste do processo eletrônico.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao dispositivo ora em análise seja observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais.

5. A Corte local expressamente refere o término do prazo de interposição do recurso na data de 27/11/2020, corroborando a alegada existência de feriado local à época no dia da consciência negra. Tempestividade do recurso especial. Ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória. Possibilidade de aplicação das novas regras constantes na Lei 14.230/2021.

6. Reconhecimento da existência de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa,. Manutenção da condenação com fundamento no art. 11, V, da Lei 8.429/1992.

7. Alteração do inciso III do art. 12 da LIA. Impossibilidade de aplicação da pena de suspensão de direitos políticos em relação a atos ímprobos enquadrados no art. 11 da Lei 8.429/1992.

8. Agravo interno em parte provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial e afastar, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111454 - RJ (2022
/0109968-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : NEY MOREIRA DA FONSECA - RJ125059
LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ026489
INTERES. : JOSE LOUREIRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : KAROLINE FRANCISCONI E SILVA - RJ158917
INTERES. : OSIRIS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735
WLADIMYR DA SILVA SANCHES - RJ109379
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
ANDRÉ LUÍS MOITA DE BARROS - RJ112337
INTERES. : ADERITO ALVES PAULO
ADVOGADA : REGINA MARIA DE SOUZA NETO - RJ066207
INTERES. : CARLOS VINICIUS ALVES SOUZA
ADVOGADA : DANIELLE VIANA RAMOS - RJ160120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE PROCURAÇÕES. ADVOGADO QUE ASSINA DIGITALMENTE A PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.939/2024 E DA QO NO ARESP 2.638.376/MG. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS A ENDOSSAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021 E DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.199/STF. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. ART. 11, V, DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DE OFÍCIO. AGRAVO EM PARTE PROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial por advogado sem procuração nos autos leva ao não conhecimento do recurso se a parte recorrente, intimada a regularizar a representação processual, permanece inerte (art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

2. Superveniência da Lei 14.230/2021 e do julgamento do Tema 1.199/STF cujas conclusões foram expandidas para hipóteses em que a condenação se deu com base no art. 11 da LIA quando ainda não transitada em julgado. Necessidade de verificação da tempestividade do recurso especial.

3. A Lei 14.939/2024 alterou sensivelmente o §6º do art. 1.003 do CPC, imputando ao órgão julgador, ausente a comprovação da existência de feriado local ou da suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo, caso a informação já conste do processo eletrônico.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao dispositivo ora em análise seja observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais.

5. A Corte local expressamente refere o término do prazo de interposição do recurso na data de 27/11/2020, corroborando a alegada existência de feriado local à época no dia da consciência negra. Tempestividade do recurso especial. Ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória. Possibilidade de aplicação das novas regras constantes na Lei 14.230/2021.

6. Reconhecimento da existência de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa,. Manutenção da condenação com fundamento no art. 11, V, da Lei 8.429/1992.

7. Alteração do inciso III do art. 12 da LIA. Impossibilidade de aplicação da pena de suspensão de direitos políticos em relação a atos ímprobos enquadrados no art. 11 da Lei 8.429/1992.

8. Agravo interno em parte provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial e afastar, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial porque intempestivo e do agravo em recurso especial porque ausente a cadeia regular de procurações, irregularidade esta não sanada após a intimação para regularização (fls. 4.614/4.615).

A parte agravante afirma que o advogado Ney Moreira da Fonseca, constituído nos autos, subscreve o recurso, não havendo a alegada irregularidade de representação processual. Aduz, ainda, ter indicado a portaria que suspendeu os prazos processuais em razão do feriado do Dia da Consciência Negra.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Impugnação às fls. 4.668/4.672.

É o relatório.

VOTO

Apesar das razões trazidas pelo agravantes, razão não lhe assiste.

O agravo em recurso especial foi assinado digitalmente pelo usuário do sistema de peticionamento eletrônico, Dr. LUIZ EDUARDO VALENCA PINTO MARTIN (fl. 4.544), que, à época, não possuía procuração nos autos, não constando na petição de interposição assinatura de qualquer outro causídico.

Intimado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior para a regularização da cadeia de procurações (fl. 4.605), sobreveio certidão de decurso de prazo à fl. 4.608.

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º, e inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização de formalidade considerada não essencial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PODERES CONFERIDOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIOS APLICADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SUBSCRITOR DA PEÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC /2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Ainda que se reconheça a possibilidade de ratificar eventual substabelecimento, esse proceder não supre a deficiência de representação. À época da interposição do recurso, a advogada subscritora da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, e o avertido substabelecimento também seria posterior ao momento da interposição do apelo especial.

4. Não há falar em aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, considerando que os referidos postulados foram observados na concessão de prazo para regularizar o vício. No entanto, a parte apresentou documento inapto ao fim pretendido, caracterizando a preclusão consumativa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui "entendimento de que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.323.873/BA, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.454.071/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - ausência de destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp n. 1.802.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.525.139/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento recursal implica vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes.

2. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

3. O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo do recurso no ato de sua interposição.

4. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo designado, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno improvido. (AglInt nos EAREsp n. 2.190.465/MS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023.)

A posterior juntada da procuração, quando da oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do recurso, não pode ser admitida tendo em vista a evidente preclusão temporal.

Do recurso não pode conhecer, portanto.

A par disso, entendo necessário avançar sobre a análise da tempestividade do recurso especial, tendo em vista o quanto manifestado pelo STF, quando do julgamento do Tema 1.199, impondo-se enfatizar que a aplicação das teses lá fixadas depende da existência de condenação ainda não transitada em julgado.

Relembro que o prazo para interposição do recurso especial de Antônio começou a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração (fl. 4.385), ou seja, em 6/11/2020.

A parte agravante indicou na petição de interposição do recurso especial "*a suspensão de prazos ocorrida no dia 20.11.2020 (Portaria nº TRF2-PTP-2019/00805)*" (fl. 4.405), mas não juntou o ato administrativo referido, razão por que, não comprovada a existência de feriado local a prorrogar o seu término, os quinze dias úteis findariam em 26/11/2020.

O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da interposição do recurso, exigia que a comprovação do feriado local ou da suspensão dos prazos processuais ocorresse no ato de interposição do recurso.

No entanto, de lá para cá, sobreveio a promulgação da Lei 14.939/2024, que alterou sensivelmente o §6º do art. 1.003 do CPC, imputando ao órgão julgador, não tendo o recorrente comprovado a suspensão do prazo no ato de interposição do recurso, determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo, caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao dispositivo ora em análise seja observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões de inadmissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão do expediente forense (feriado local).

Apesar de ausente essa comprovação, penso que a decisão de admissibilidade do recurso especial do corréu José Loureiro auxilia na conclusão da tempestividade do recurso especial interposto por Antonio.

O Tribunal local, ao analisar os requisitos de admissibilidade do recurso de José, afirmou que o *dies a quo* do prazo seria a data de 6/11/2020, como ocorrera em relação ao ora agravante.

Todavia, a Corte local concluiu que o prazo final de interposição do recurso especial seria a data de 27/11/2020, e não o dia 26/11/2020, considerado, muito provavelmente, o feriado do dia da consciência negra.

Permito-me acrescentar, por fim, que o dia 20/11 é feriado estadual no Rio de Janeiro desde 2002, por força da Lei Estadual 4.007/2002, em homenagem ao aniversário da morte do Zumbi dos Palmares.

Assim, apesar de não comprovado pontualmente o feriado, ele pode ser intuído dos autos, o que leva a concluir pela tempestividade do recurso especial de Antonio.

Em que pese não se possam analisar as razões do seu recurso especial, considerando a ausência de procuração do advogado que as subscreveu, é possível analisar a condenação do recorrente sob os influxos da Lei 14.230/2021, do Tema 1.199/STF e da jurisprudência que se firmou sobre a aplicabilidade das alterações da Lei de Improbidade tendo em vista a *novatio legis in melius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023,

A Lei 14.230/2021, dentre outras alterações, modificou o *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992, e revogou os incisos I e II, passando a exigir, para o reconhecimento da improbidade por violação aos princípios administrativos, a tipificação de uma das condutas previstas nos seus incisos.

As duas Turmas da Seção de Direito Público passaram a estender a *ratio decidendi* do Tema 1.199/STF às demais hipóteses em que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 resultem na atipicidade da conduta.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra diversos requeridos, incluindo ex-prefeito e ex-secretários do Município de São João de Meriti/RJ no contexto da “máfia dos sanguessugas”, organização criminosa que desviava recursos públicos através de fraudes em licitações para aquisição de unidades móveis de saúde, tendo identificado irregularidades no Convênio FNS 4.115/2001, incluindo fraude à licitação e sobrepreço na aquisição de unidades móveis de saúde, com detalhamento das falhas no procedimento licitatório.

O Juízo de primeiro grau julgou em parte procedentes os pedidos, condenando os réus por atos ímprobos tipificados no art. 11, I, da LIA e imputando-lhes as seguintes penas:

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO, CELSO BENTOLILA DOS SANTOS, JOSÉ LOUREIRO ALVES DE CARVALHO e OSOIS MELO DE OLIVEIRA:

- a) pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 para cada réu, em favor do Fundo Nacional de Saúde; e
- b) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

O Tribunal Regional negou provimento aos apelos, mantendo a sentença em reexame necessário, e, no tocante aos atos ímprobos, assinalou (fl. 4.118):

Por fim, o dolo do apelante ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO, ex-prefeito de São João de Meriti, também é evidente. Celebrou o convênio que viabilizou a contratação direcionada, e a alegada delegação de competências não o exime das responsabilidades, até porque sempre fez parte da gestão dos assuntos relativos ao Convênio: solicitou ao coordenador Geral de Convênios e Contratos do FNS, por exemplo, a alteração do Plano de Trabalho em 20/6/2002 (fls. 389) e também sua correção, em 7/8/2002 (fls. 393). Ainda fez diretamente pedidos ao FNS de prorrogação do convênio (fls. 401) e liberação de parcelas (cf. fls. 419).

É verdade que, em final revisão da prestação de contas do Convênio nº 4115/2001, concluída pelo Sistema de Gestão de Convênios da

Secretaria Executiva do Ministério da Saúde em outubro de 2015, constatou-se não ter remanescido dano ao erário, pois o sobrepreço de R\$ 21.516,67 foi quitado pelo apelante ANTÔNIO, ex-Prefeito (cf. fls. 3080).

Entretanto, ante o claro direcionamento da licitação, com burla à impessoalidade e à moralidade, não se afasta a tipificação das condutas no art. 11 da LIA.

Na espécie, a conduta imputada aos réus, consubstanciada em um conluio para fraudar licitações, no âmbito da chamada “máfia das ambulâncias” ou “sanguessugas”, direcionando o resultado do procedimento em favor da sociedade empresária Klass Comércio e Representações Ltda., enquadra-se perfeitamente na atual redação do inciso V do art. 11 LIA, sendo evidente a incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

A Lei 14.230/2021, em que pese não tenha alterado a tipicidade da conduta imputada a Antônio, alterou em seu benefício, de modo significativo, o inciso III do art. 12 da LIA, não mais sendo possível aplicar-lhe a pena de suspensão de direitos políticos.

Deixo claro não se ter aplicado essa pena a nenhum dos demais corréus, que, de toda sorte, deixaram precluir a sua condenação, não tendo interposto os competentes agravos em recurso especial diante do não conhecimento dos seus recursos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial e, de ofício, afastar a pena de suspensão dos direitos políticos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.111.454 / RJ

Número Registro: 2022/0109968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00090503920094025110 200951100090504 90503920094025110

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : NEY MOREIRA DA FONSECA - RJ125059

LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066

LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ026489

INTERES. : JOSE LOUREIRO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADA : KAROLINE FRANCISCONI E SILVA - RJ158917

INTERES. : OSIRIS MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735

WLADIMYR DA SILVA SANCHES - RJ109379

INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI

ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037

ANDRÉ LUÍS MOITA DE BARROS - RJ112337

INTERES. : ADERITO ALVES PAULO

ADVOGADA : REGINA MARIA DE SOUZA NETO - RJ066207

INTERES. : CARLOS VINICIUS ALVES SOUZA
ADVOGADA : DANIELLE VIANA RAMOS - RJ160120

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : NEY MOREIRA DA FONSECA - RJ125059
LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ026489
INTERES. : JOSE LOUREIRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : KAROLINE FRANCISCONI E SILVA - RJ158917
INTERES. : OSIRIS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735
WLADIMYR DA SILVA SANCHES - RJ109379
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
ANDRÉ LUÍS MOITA DE BARROS - RJ112337
INTERES. : ADERITO ALVES PAULO
ADVOGADA : REGINA MARIA DE SOUZA NETO - RJ066207
INTERES. : CARLOS VINICIUS ALVES SOUZA
ADVOGADA : DANIELLE VIANA RAMOS - RJ160120

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025